



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/06/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/06/2012.**

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 495/2011 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	10
2	PEC 30/2010 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	28
3	PLS 405/2009 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	43
4	PLC 17/2012 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	51
5	PLS 68/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	59
6	OFS 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	68

7	PLC 32/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	102
----------	---	---------------------------------	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	2 Ana Rita(PT)(18)	ES (61) 3303-1129
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Eunício Oliveira(PMDB)(49)	CE 6245	1 Roberto Requião(PMDB)(11)(13)(25)(29)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(10)(24)(49)	RS (61) 3303-3232	2 Valdir Raupp(PMDB)(12)(25)(45)(49)(56)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Eduardo Braga(PMDB)(22)(25)(49)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(23)(25)(49)	ES (61) 3303-6590
Renan Calheiros(PMDB)(29)(49)	AL (61) 3303-2261/2263	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ (61)-3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de junho de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

30ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Incluído o Item 7 - PLC nº 32, de 2012.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 495, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, de 2010

- Não Terminativo -

Acréscce o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

Autoria: Senador Roberto Cavalcanti e outros

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável à Proposta, com quatro emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

?

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 6**OFÍCIO "S" Nº 5, de 2012**- Não Terminativo -**

Indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti**Relatório:** Votação secreta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 7**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2012 - Complementar**- Não Terminativo -**

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**Relatoria:** Senador Francisco Dornelles**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.**Observações:**

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros. A proposição trata de promover alterações em duas leis: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dispositivo que estabelece pena para aquele que submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; e a Política Nacional de Turismo, no art. 5º, que trata dos objetivos da Política, para explicitamente incluir tratamento especial a crianças e adolescentes.

Hoje, o art. 244-A do ECA determina pena de reclusão de 4 a 10 anos, e multa, para quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. O projeto trata de aumentar a pena para 6 a 12 anos, e multa.

No mesmo artigo do ECA, o projeto modifica o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º para responsabilizar proprietários, gerentes e responsáveis pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual (§ 1º); estabelecer a colaboração da União com Estados e Municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas (§ 3º); e determinar que as iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão

ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo.

O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, fala em “prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual”. A proposição altera esse dispositivo para ressaltar a exploração de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovaram sem emendas. Vem, agora, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, vale informar que coube às comissões que precederam à CCJ a avaliação da proposta no que respeita ao mérito. Ambas concluíram pela aprovação do projeto e consideraram oportuna sua apresentação. Lembraram, em seus relatórios, que a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas em 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil.

Quanto aos pressupostos regimentais, cabe a esta Comissão a análise da proposta à luz do que estabelece o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina ser este colegiado competente para opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das propostas a ele submetidas.

À luz das competências regimentais deste colegiado, importa observar que o projeto trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Sem sombra de dúvida, esse é um tema extremamente importante, devendo ter prioridade na agenda nacional. Afinal, a violência sexual contra crianças e adolescentes, por ser ilegal, clandestina e silenciosa, dificulta a responsabilização dos agressores, principalmente quando há a

convivência de donos de estabelecimentos. Essa exploração sexual, para fins comerciais, dessas crianças e adolescentes é, no mínimo, cruel e merece ser combatida de todas as formas possíveis. Em face desse quadro, julgamos que a proposta que ora analisamos – além de ser constitucional, jurídica e regimental – é justa e oportuna, devendo ser aprovada por esta Casa.

Contudo, devemos observar que o projeto sob análise carece de reparos redacionais, de maneira a adequá-lo à boa técnica legislativa. Ao texto do *caput* dos dois primeiros artigos do projeto, por exemplo, foi dada redação típica de emenda, o que deve ser corrigido. Ademais, a ausência de pontilhados ao final do inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, modificado pelo projeto, revoga os demais incisos hoje existentes na lei. Entendemos não ter sido essa a intenção do autor. Ademais, no texto do projeto, falta a expressão “NR” ao final dos dispositivos alterados. Por tais motivos, oferecemos emendas de redação que em nada alteram o conteúdo da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, com as seguintes emendas redacionais:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 244-A.**

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela rede mundial de computadores, as práticas previstas no *caput*, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....

§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**’

.....

X – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), nas esferas penal e administrativa.

O objetivo da proposição é modificar o arcabouço legal vigente, com o objetivo de proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto, ampliando a pena de reclusão de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na

realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Além desta Comissão, o projeto será submetido à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o turismo no Brasil. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

De fato o projeto é meritório e oportuno. Apesar de não existirem dados conclusivos sobre o assunto, há evidências que apontam para uma incidência arraigada do turismo sexual em diversas cidades brasileiras e para uma forte relação entre turismo e exploração sexual de jovens no Brasil. Estimativas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que, a cada ano, aproximadamente um milhão de crianças entram para o mercado do sexo no mundo. Desse total, cerca de 10% estariam distribuídos entre Brasil, Filipinas e Taiwan, países que estão, reconhecidamente, entre os principais destinos internacionais para prática do turismo sexual.

Um mapeamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, lançado em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, entre eles, 398 são considerados destinos turísticos. É consenso entre os pesquisadores de que há uma relação direta entre a pobreza social e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proximidade da realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, tem motivado ações dos governos federal e estaduais e das empresas do mercado de turismo voltadas para o combate ao turismo sexual, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo o Ministério do Turismo, se, em 2005, o programa de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes efetuou gastos da ordem de R\$ 200 mil, em 2010 esses gastos passaram para cerca de R\$ 8,3 milhões. O programa tem como foco a conscientização e capacitação profissional para jovens que querem ingressar no mercado de turismo, além da conscientização de turistas em países, como Alemanha, Moçambique, Inglaterra, Espanha, Portugal, entre outros.

As campanhas de conscientização são fundamentais para deixar claro internamente e no exterior que o turismo sexual é crime e que o País tem compromisso com as normas internacionais de Direitos Humanos. É preciso mudar a visão de turistas estrangeiros que buscam esse tipo de turismo no Brasil. O Brasil tem, inclusive, firmado acordos bilaterais, com países da Europa e da América do Norte, para que o turista que vem ao Brasil praticar esse tipo de crime não fique impune ao retornar ao seu país. Além disso, é preciso envolver a sociedade brasileira na rede de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes, estimulando a denúncia e a fiscalização do cumprimento da lei.

Além da afronta aos Direitos Humanos e o comprometimento do futuro das nossas crianças e adolescentes, cabe registrar que o turismo sexual acaba tendo um efeito negativo do ponto de vista econômico. Apesar de proporcionar a ilusão, no primeiro momento, de que pode gerar renda e divisas, na verdade acaba por deprimir essa atividade, afastando as famílias e potenciais turistas de maior nível e poder aquisitivo de destinos depreciados pela permissividade com a exploração sexual de menores.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela vem em boa hora, ao

ampliar a pena mínima e máxima em dois anos para o crime de indução à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet. Além disso, ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que irão ocorrer no Brasil, bem como consolidar o setor de turismo como atividade econômica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando os impactos favoráveis do ponto de vista do desenvolvimento regional e do turismo no Brasil, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 495, de 2011, merece todo o nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011,

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), nas esferas penal e administrativa.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a pena de reclusão, de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos, para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o

reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, que se dará a partir de sua publicação.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, depois de examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue em decisão terminativa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH o exame do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, conforme estabelece o VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dá a este colegiado a competência de se pronunciar sobre temas relacionados à infância e à juventude.

Verificamos que matéria também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se encarregará de examinar os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o projeto é oportuno. De fato, a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas no ano 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil desde 2004. O documento foi criado a partir da constatação de que se diversificaram as formas de abuso e violência que atingem crianças e adolescentes, o que enseja também a

formulação de novos compromissos no combate a esse tipo de violação.

No enfrentamento da questão, o projeto aponta três caminhos: ampliar o escopo do tipo de crime para nele incluir aqueles cometidos por meio da Internet; agravar as penalidades a serem aplicadas aos criminosos que incidirem nessa prática; e enunciar a necessidade de realização de campanhas públicas como forma de prevenção.

Uma pesquisa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, lançada em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, 398 daqueles municípios são considerados destinos turísticos. Por isso, também, é oportuno explicitar na Política Nacional do Turismo a disposição de combater a exploração sexual de meninas e meninos.

Ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, o projeto vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis, inclusive, para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que serão sediados pelo Brasil nos próximos anos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

Senador Casildo Maldaner, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 495, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 244-A da Lei nº 8.069, de 1990:

Art. 244-A

Pena: Reclusão de 06 a 12 anos e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela Internet, as práticas previstas no “caput”, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....

§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo Poder Público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso X do artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Art. 5º

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização da nossa identidade e dos nossos valores, como brasileiros, começa pela formação das crianças e dos adolescentes de hoje, que serão os adultos de amanhã. A partir de iniciativas como a CPI da Pedofilia, o Senado Federal foi desvendando um verdadeiro mercado relacionado à venda dos corpos e da dignidade dos futuros cidadãos brasileiros.

Cumpre, pois, promover as mudanças legislativas consideradas necessárias para proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

3

Nesse sentido, este projeto propõe mudanças, nas esferas penal e administrativa, mediante a modificação de dispositivos pertinentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990) e na Política Nacional de Turismo (Lei n. 11.771, de 2008).

Quanto ao Estatuto, tais mudanças correspondem à ampliação da tipificação penal de facilitação de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela internet, de maneira a que as penas mínima e máxima aumentam em dois anos.

O projeto estimula ainda a colaboração dos entes federativos, em campanhas de esclarecimento e combate dessa atividade, assim como o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esses objetivos de esclarecimento e combate, mediante selo indicativo. São, portanto, mecanismos de incentivos a práticas cidadãs que resultem na colaboração com o Poder Público, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Na Política Nacional de Turismo, a insere especialmente a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no campo do turismo.

Os aperfeiçoamentos ora sugeridos à atual legislação coordenam-se com as ações repressivas já em andamento, a exemplo da iniciativa de constituição do Centro Nacional de Proteção Online à Criança e ao Adolescente (Cenapol). O Cenapol reunirá dados, sobre os casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, pela rede mundial de computadores, concentrando as informações colhidas pelas polícias Federal, Civil e Militar e evitando duplicidades nas investigações.

Estimamos que a aprovação deste Projeto, com o aumento da pena, criará maior desestímulo ao delito penal da exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio da Internet, bem como incentivará a divulgação de uma cultura que previna esse tipo de atividade, com a participação de instituições públicas e privadas, preservando o futuro e a dignidade das pessoas humanas de hoje e dos cidadãos de amanhã.

Assim, conto com a colaboração dos Senadores e Deputados para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

5

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 19/08/2011.

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti e outros, que *Acréscce o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força do contido no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a presente proposta de emenda à Constituição (PEC), que objetiva acrescentar o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal (CF), para definir requisitos gerais de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

Mencionado inciso propõe estabelecer requisitos gerais que, juntamente com os específicos referentes a cada cargo em particular, deverão ser preenchidos por aqueles que almejem ocupar cargos públicos efetivos ou comissionados.

São os seguintes os requisitos contidos no inciso XXIII que a PEC em comento propõe acrescentar ao art. 37 da CF: *certidões criminais negativas emitidas pela justiça comum e federal; cumprimento das obrigações eleitorais; cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens; e não condenação em processo criminal transitado em julgado, ou por sentença proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes definidos em lei.*

Na justificação, o ex-Senador Roberto Cavalcanti, primeiro

signatário, e os demais Senadores que subscreveram a proposição indicam a necessidade de serem estendidas aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, as novas e sadias exigências, que militam a favor da probidade e da moralidade pública, criadas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a chamada *Lei da Ficha Limpa*, que hoje são aplicadas a todos aqueles que intencionem ocupar um cargo eletivo no país.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ oferecer parecer à proposta de emenda à Constituição (PEC) sob exame.

Inicialmente, registre-se, quanto aos aspectos formais, que a PEC é subscrita por trinta e oito Senhores e Senhoras Senadores, número superior a um terço dos membros do Senado Federal, exigido pelo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

No que concerne às exigências circunstanciais, constata-se que o país respira ares democráticos e, portanto, não se aplica a limitação contida no art. 60, § 1º, da Constituição Federal, que impede que a Carta seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria tratada na presente PEC não foi, nos termos do § 5º do art. 60 da Constituição Federal, objeto de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Superados os aspectos formais e circunstanciais, passa-se à análise dos aspectos materiais.

Para que seja admitida sua regular tramitação no Congresso Nacional, é fundamental que a PEC não tenda a abolir, na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como visto anteriormente, a PEC propõe estender ao conjunto

dos servidores públicos, efetivos ou comissionados, requisitos que homenageiam a probidade e a moralidade pública, na esteira dos requisitos impostos aos candidatos a cargos eletivos pela *Lei da Ficha Limpa*.

Destaque-se, nesse sentido, a não-condenação criminal por sentença proferida por órgão colegiado como requisito à investidura em cargo público.

Sabe-se que investidura em cargo público é o fato administrativo que decorre da posse de servidor anteriormente nomeado para cargo efetivo ou para cargo em comissão.

Poderia surgir questionamento quanto à constitucionalidade da proposição que ora é analisada, pelo fato de ela supostamente usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de dar início a processo legislativo que disponha sobre a relação de seus servidores com o Estado, à luz do art. 61, § 1º, II, *c*, da CF, que, pelo princípio da simetria, deve, também, ser replicado nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse questionamento deve ser afastado de plano, pois se trata de proposta de emenda à Constituição, e não de projeto de lei, que qualifica e detalha dimensões do princípio da moralidade, estampado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quando aplicado à investidura dos servidores públicos.

Lembre-se que a presente PEC propõe o acréscimo de um inciso, que se desmembra em quatro requisitos, exatamente a esse art. 37 da CF que veicula os princípios constitucionais aplicados à administração pública.

Nesse sentido, entendo que a PEC sob análise não viola nenhuma das cláusulas pétreas previstas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Na verdade, a presente proposta de emenda à Constituição, quando analisado seu mérito, parte de uma construção lógica fundada na seguinte premissa: se o candidato a cargo eletivo é obrigado a demonstrar o cumprimento de requisitos mais exigentes, aqueles que almejem ocupar cargos efetivos ou comissionados na administração pública também devem fazê-lo.

Trata-se, indubitavelmente, de mecanismo preventivo que confere maior segurança quanto à observância da moralidade e da probidade no manejo da coisa pública.

A extensão desses requisitos de investidura mais rigorosos a todos os servidores tem como grande beneficiária a população brasileira, pois terá a garantia constitucional que os servidores públicos, em todos os níveis da federação, somente serão investidos nos cargos públicos se passarem por filtros cada vez mais rigorosos.

Proponho, ao final, sob a forma de emendas, pequenos ajustes redacionais ao texto da PEC: *a)* para fundir os incisos I e IV, pois tratam de matérias conexas; *b)* para suprimir o inciso IV, após sua fusão com o inciso I; *c)* para substituir a expressão *cumprimentos* constante dos incisos II e III por *cumprimento*; e *d)* para substituir por alíneas os incisos que desmembram o inciso XXIII que se acrescenta ao art. 37.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela aprovação da PEC nº 30, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ

O inciso I do inciso XXIII, que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 37.

XXIII -

a) a não-condenação criminal por crime doloso, nos últimos 8 (oito) anos, por decisão transitada em julgado ou por sentença proferida por órgão judicial colegiado, atestada por certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;

.....

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o inciso IV do inciso XXIII que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se a expressão *cumprimentos* constante dos incisos II e III do inciso XXIII, que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, por *cumprimento*.

EMENDA Nº - CCJ

Substituam-se os incisos I, II, e III do inciso XXIII, que se acresce ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, pelas alíneas *a*, *b* e *c*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 30, DE 2010

Acresce o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 37.

.....

XXIII – Entre os requisitos para a ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados, constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo:

I – certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;

II – cumprimentos das obrigações eleitorais;

III – cumprimentos das obrigações militares, no caso dos homens;

IV – não condenação, em processo criminal transitado em julgado, ou por sentença proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes definidos em lei.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 135, de 2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, ainda que objeto de intensas polêmicas jurídicas, contribuiu de modo efetivo ao aperfeiçoamento da democracia política, no Brasil, à medida que excluiu dos processos eleitorais pessoas objeto de condenação criminal em sentença proferida por órgão colegiado.

Hoje, o Supremo Tribunal Federal está dividido quanto à aplicação da nova Lei às eleições deste ano de 2010, em face do princípio constitucional da anualidade, inscrito no art. 16 da Carta Magna.

Não parece haver dúvidas, entretanto, em face dos doutos argumentos expedidos pela maioria dos integrantes do Excelso Pretório, quanto à constitucionalidade material da norma, que não afrontaria, conforme esses Ministros, os princípios constitucionais pertinentes à presunção de inocência e ao devido processo legal.

O sucesso da Lei, no que diz respeito a alguns agentes públicos, como os agentes políticos, parlamentares e chefes do Poder Executivo, nos anima a propor a extensão das exigências que dela constam a todo e qualquer agente público, servidores públicos efetivos e comissionados, inclusive.

Esse é o propósito da medida que ora submetemos à consideração do Senado Federal. Contamos com a crítica e as propostas de aperfeiçoamento dos ilustres pares para aprovar mais este aperfeiçoamento institucional e ético da legislação brasileira.

Sala das Sessões,

1. Senador ROBERTO CAVALCANTI

(Alfredo Dias)

2.

3.

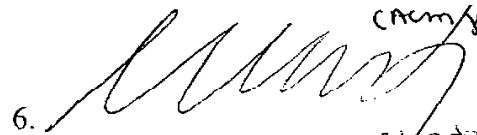
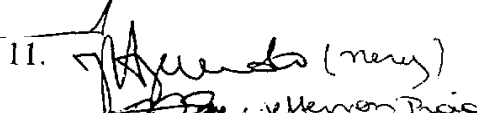
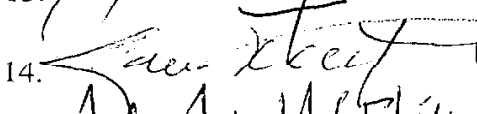
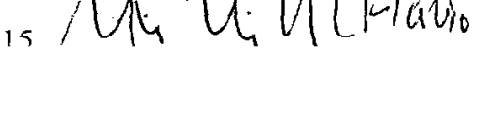
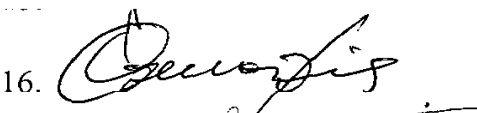
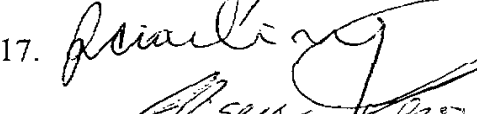
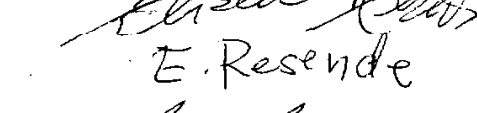
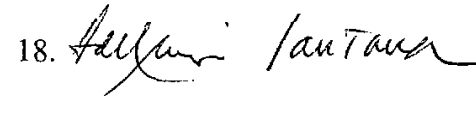
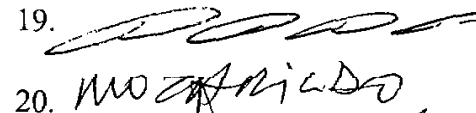
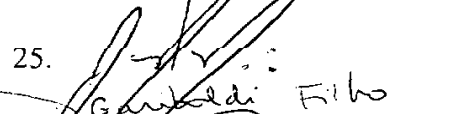
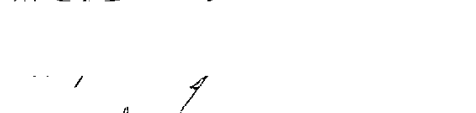
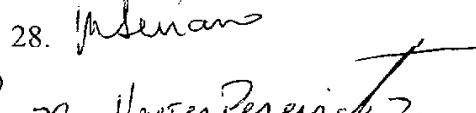
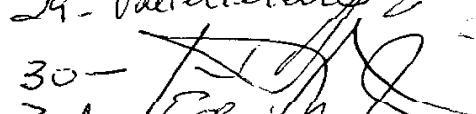
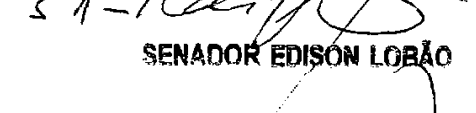
Senador Pedro Simon

4.

5.

(AC redações)

(MARCOS MACIEL)

6.  (Acyr Guepeszi)
7.  (Augusto Balle)
8.  (Romero JUCA)
9.  (Flávio Henrique)
10.  (E. Resende)
11.  (Lima Borges)
12.  (Farias (Mestre Amador))
13.  (Farias (Mestre Amador))
14.  (Farias (Mestre Amador))
15.  (Farias (Mestre Amador))
16.  (Farias (Mestre Amador))
17.  (Farias (Mestre Amador))
18.  (Farias (Mestre Amador))
19.  (Farias (Mestre Amador))
20.  (Farias (Mestre Amador))
21.  (Farias (Mestre Amador))
22.  (Farias (Mestre Amador))
23.  (Farias (Mestre Amador))
24.  (Farias (Mestre Amador))
25.  (Farias (Mestre Amador))
26.  (Farias (Mestre Amador))
27.  (Farias (Mestre Amador))
28.  (Farias (Mestre Amador))
29.  (Farias (Mestre Amador))
30.  (Farias (Mestre Amador))
31.  (Farias (Mestre Amador))
- SENADOR EDISON LOBÃO

PEC - Acresce o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou ~~comissionado~~.

João Paulo
João Paulo
Aldo Pereira

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

➤ III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

➤ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

➤ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

➤ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

➤ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 26/11/2010.

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 405, de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao
art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade
do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: “*o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada*”.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, “*para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa*”, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado*”.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por

vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio incontestado do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

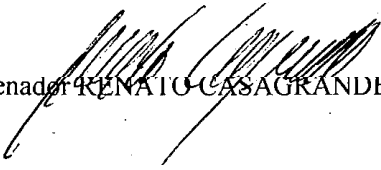
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases dispares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Cremos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**
.....**CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

.....**TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato**
.....**CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**
.....

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para suprimir a exigência de efetivo exercício da advocacia *há mais de cinco anos* atualmente imposta ao advogado, regularmente inscrito, que queira concorrer à eleição para os órgãos da OAB.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da Lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

O objetivo do autor do projeto, conforme expressa em sua justificação, é remover o que ele denomina de *cláusula de barreira* que impede os jovens advogados, com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia, de se tornarem, mediante eleição, membros dos órgãos da OAB.

Aduz, finalmente, que a proposição foi discutida e apoiada pelos jovens advogados, por ocasião do *Congresso Nacional de Jovens Advogados – OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007.*

Na Casa iniciadora, o projeto foi submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com duas emendas de redação.

Nesta Casa, submete-se o PLC à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 22 de maio de 2012, apresentei Relatório favorável ao projeto. Em 21 de junho solicitei reexame da proposição para reformulação do Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto em exame trata de assunto atinente às *condições para o exercício de profissões*, inserto entre as matérias de competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização devem ser previstas em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, reconhecemos que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramento quanto aos requisitos para a eleição dos

membros dos órgãos da OAB, especialmente no que se refere à proibição de que advogados com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia concorram a qualquer um dos cargos da referida instituição, que é reconhecida por sua luta em prol do fortalecimento da democracia brasileira, além de firme defensora da ampla liberdade de participação do cidadão nos processos eleitorais, seja como eleitor, seja como candidato.

Não obstante, não se pode negar que a exigência de tempo mínimo de exercício da profissão de advogado objetiva aprimorar a escolha dos eleitos que, por possuírem maior experiência, podem compreender melhor a realidade e identificar os meios mais eficazes de se exercer os papéis institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, a defesa da Constituição, da democracia, dos direitos humanos e da justiça social, bem como a atuação em prol da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Assim, como forma de se minimizar a distinção entre advogados veteranos e novatos no tocante à prerrogativa de disputar cargos eletivos nos órgãos da OAB, oferecemos emenda que reduz para três anos o prazo de exercício da profissão para os candidatos aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e mantém o prazo de cinco anos de efetivo exercício da profissão para os candidatos aos demais cargos.

Apresentamos, ainda, emenda que altera a ementa do PLC, de forma a atender o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a *ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 63.**.....

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2012

(nº 805/2007, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 805, DE 2007

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo segundo do art. 63 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, suprimindo do § 2º do art.63 da mesma, a expressão "há mais de cinco anos", retirando assim a "cláusula de barreira", no intuito de resguardar a igualdade entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalte-se, desde logo, que o óbice ao pleno exercício democrático, imposto aos jovens advogados pela referida expressão, além de criar "castas" de advogados, postura incompatível com a augusta Ordem, faz com que os mesmos tenham seu poder político-institucional restrito a uma única comissão.

Assim sendo, resta evidente a necessidade desta Casa promover uma modificação na legislação, com o condão de garantir aos jovens advogados a efetiva participação político-democrática no âmbito institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se, finalmente, que a presente proposta é resultante do anseio dos jovens advogados, que reunidos no Congresso Nacional de Jovens Advogados - OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007, discutiram esta proposição.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Vice-líder PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 68, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, demitidos no período de 1995 a 2003.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, cujo objetivo principal está resumido na sua ementa e contido em seu art. 1º, que é *garantir a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados do Banco do Nordeste do Brasil– BNB que, no período compreendido entre Março de 1995 e Fevereiro de 2003, tenham sido: I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa; II – coagidos a pedir demissão do banco.*

O art. 2º contém as condições para o retorno ao serviço do ex-empregado, garantindo-lhe: a) o cômputo de tempo de serviço; b) a progressão salarial; e c) o pagamento das contribuições previdenciárias, *em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto em exame.*

Os arts. 3º e 4º fixam os efeitos financeiros a partir do retorno ao serviço do ex-empregado e o prazo de sessenta dias, contados da data do início da vigência da lei que decorrer do projeto, para que o beneficiário manifeste formalmente o seu interesse e apresente a documentação pertinente, *assegurando-se prioridade aos ex-funcionários que estejam*

comprovadamente desempregados.

O último artigo veicula a usual cláusula de vigência.

Na justificação o autor menciona que, *segundo dados da Associação dos funcionários do BNB (AFBNB), de 1995 a 2002 foram demitidos, de forma arbitrária, 694 (seiscentos e noventa e quatro) funcionários.*

Acrescenta o autor: *cumprе enfatizar que o que ocorreu com os empregados do BNB é que, quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos ou foi demitido sem motivo justo ou foi subjugado ao ponto extremo de entregar seu emprego, mesmo sem nenhum incentivo financeiro ao contrário do que se verificou em outras instituições financeiras. Muitos, mais fragilizados, não suportaram e se suicidaram.*

O projeto foi distribuído inicialmente a então Senadora Serys Slhessarenko para opinar a respeito. No entanto, a relatora designada não apresentou seu relatório, vindo, agora, nesta Legislatura, ao nosso exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto veio a esta Comissão para opinar em decisão terminativa, devendo, também, examinar o seu mérito.

Não há como não nos sensibilizarmos com a justificação do autor do projeto em sua afirmação a respeito dos empregados do Banco do Brasil que foram demitidos no período compreendido entre os anos de 1995 a 2002: *quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos ou foi demitido sem motivo justo ou foi subjugado ao ponto extremo de entregar seu emprego,*

mesmo sem nenhum incentivo financeiro ao contrário do que se verificou em outras instituições financeiras. Muitos, mais fragilizados, não suportaram e se suicidaram.

Há, no caso da demissão desses empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A, desprezo ao princípio fundamental quanto aos valores sociais do trabalho de que cuida o inciso IV do art. 1º da Lei Maior. De acordo com esse princípio constitucional, o trabalho não pode ser considerado como mero fator de produção, mas sim o meio para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de que trata o art. 3º da Constituição Federal, mormente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos.

Ademais, de acordo com o art. 6º da Carta de 1988, o trabalho constitui direito social que não pode o poder público dele descurar, devendo o Estado envidar todos os meios para a obtenção da plena empregabilidade, ainda mais quando se trata de entidades da administração indireta federal, que é o caso do Banco do Brasil, empresa de economia mista, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Entendemos, portanto, que o mérito do projeto é inegável ao reparar a injustiça que o Estado brasileiro cometeu contra aqueles trabalhadores que, junto com os seus dependentes, perderam a sua condição de bem-estar que gozavam antes de serem demitidos arbitrariamente. Trata-se de decisões equivocadas de gestores públicos que são insensíveis às questões sociais, pois almejam apenas o bom resultado financeiro da empresa sem qualquer preocupação com o trabalhador.

Concluimos, ademais, que estão observados na apresentação e tramitação do projeto os aspectos regimentais e a redação em boa técnica legislativa, razão pela qual merece ser acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2007.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, demitidos no período de 1995 a 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-funcionários concursados do Banco do Nordeste do Brasil - BNB que, no período compreendido entre Março de 1995 e Fevereiro de 2003, tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação e sempre que possível, no mesmo município anteriormente lotado, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço;
- II - a progressão salarial;
- III - o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 3º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentando a documentação pertinente à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor, assegurando-se prioridade aos ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como consequência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no

período de Março de 1995 a Fevereiro de 2003, com certos diferenciais que singularizam a situação dos funcionários demitidos do BNB.

Trata-se de trabalhadores que após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após mais de 15 anos de exercício funcional e de segurança quanto aos seus sustentos e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiarão servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

Como é sabido, os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões, a flexibilização das leis trabalhistas, a implementação de agências reguladoras, entre outras.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito do Banco do Nordeste do Brasil - BNB não foi diferente nem menos cruel. Ilegalidades, arbitrariedades, perseguição, coação moral e, finalmente, demissão, desenham o triste quadro imposto aos funcionários e aposentados do BNB e a seus familiares.

Diferenciando-se a situação do BNB frente as demais instituições do serviço público que na época, ofereceram o PDV (Plano de Demissão Voluntária) a seus servidores. No BNB não houve o referido plano, tornando ainda pior a situação dos funcionários demitidos que foram lançados à própria sorte, caracterizando grotescamente a perseguição explícita ao corpo funcional pela então administração do BNB.

O período de Março de 1995 a Fevereiro de 2003, foi essencialmente marcada pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste “novo modelo”, no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas.

A promoção de tais “processos de reestruturação” implicou, entre outras medidas: na transferência indiscriminada e em massa de funcionários, para Agências localizadas em diversos Estados da Federação, com a desagregação de famílias e sem a observância dos critérios legais pertinentes; na destituição de funções e em corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de “estimular”, através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos em larga escala de aposentadorias antecipadas.

Acrescente-se, ainda, a terceirização que se ampliou no BNB de tal forma, que chegou a permitir que os “terceirizados” desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade fim), o que é proibido por lei.

Instalou-se, assim, entre os funcionários do BNB um ambiente de aueças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu à consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não terá futuro.

Segundo dados da Associação dos Funcionários do BNB (AFBNB), de 1995 a 2002 foram **demitidos, de forma arbitrária, 694 (seiscentos e noventa e quatro) funcionários**. A tabela abaixo ilustra a concentração das demissões no período.

Evolução das demissões no BNB

Ano	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Demissões	10	50	33	17	11	15	30	100	188	89	72	62	92	61

Fonte: AFBNB

Desempregados, e muitos sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos foram à luta e, em Maio de 2003, criaram a Comissão dos Demitidos do BNB que tem por finalidade lutar pela reintegração dos funcionários sumariamente demitidos ou que pediram demissão sob coação moral no período anteriormente referido.

Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos do BNB já contou com intensas mobilizações, notadamente no Estado do Ceará, onde se localiza a sede do banco. Foram duas audiências públicas na Assembléia Legislativa do Ceará, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos (Assembléia, OAB, etc.), com o apoio do Sindicato dos Bancários, da Associação dos Funcionários do BNB (AFBNB), da CUT-CE e de vários parlamentares da bancada federal do Nordeste.

Com efeito, cumpre enfatizar que o que ocorreu com os funcionários do BNB é que, quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos ou foi demitido sem motivo justo ou foi subjugado ao ponto extremo de entregar seu emprego, mesmo sem nenhum incentivo financeiro ao contrário do que se verificou em outras instituições financeiras. Muitos, mais fragilizados, não suportaram e se suicidaram.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes funcionários injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.



Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/03/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10834/2007)

6

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 5, de 2012 (Ofício nº 310 de 2012, na origem),, que *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNMP, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Trata-se, no caso presente, de recondução do Doutor Luiz Moreira para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Ofício nº 670/2010-JUR, enviado a esta Casa pelo Procurador-Geral da Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, a autoridade indicada pela Câmara dos Deputados dispensou, em seu primeiro mandato, atenção às causas institucionais do Ministério Público brasileiro, colaborando para que o Conselho Nacional exercesse plenamente suas funções institucionais. Por tal razão, a recondução de seu nome permitirá a continuidade do trabalho

eficiente já realizado.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e

de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da empresa Instituto Democracia, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; e

IV – não atuar em nenhum júízo ou tribunal.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1,

de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoadado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)OFÍCIO Nº S/5, DE 2011

Of. n. 310/12/SGM/P

Brasília, 16 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público**

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma, comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário desta Casa elegeu o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Marco Maia.

Deputado MARCO MAIA
Presidente

(*) Avulso republicado em 21 de março de 2012 por omissão de texto.



Luiz Moreira Gomes Júnior

possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996). Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Atualmente é Diretor com Antonio Carlos Alpino Bigonha da Coleção ANPR de Direito e Democracia (Lumen Juris) e é Coordenador e Supervisor da Coleção Del Rey Internacional. Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
(Texto informado pelo autor)

Última atualização do currículo em 04/03/2010
Endereço para acessar este CV:
<http://lattes.cnpq.br/5170112618488620>



Certificado
pelo autor em
04/03/10

Dados pessoais

Nome Luiz Moreira Gomes Júnior
Nome em citações bibliográficas MOREIRA, Luiz.
Sexo Masculino

Formação acadêmica/Titulação

- 2003 - 2007** Doutorado em Direito (Conceito CAPES 5).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: A Constituição como simulacro, *Ano de Obtenção:* 2007.
Orientador: Joaquim Carlos Salgado.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Direito Público / *Especialidade:* Teoria da Constituição.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Filosofia do Direito.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Teoria do Estado.
- 2000 - interrompido** Doutorado interrompido em 2002 em Filosofia.
Eberhard Karls Universität Tübingen.
Título: Die demokratische Frage, *Orientador:* Otfried Höffe.
Bolsista do(a): Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.
Ano de interrupção: 2002
Palavras-chave: Democracia; Filosofia Política.
- 1997 - 1999** Mestrado em Filosofia (Conceito CAPES 6).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, *Ano de Obtenção:* 1999.
Orientador: José Henrique Santos.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia / *Subárea:* Filosofia Social e Política.
- 1996 - 1997** Aperfeiçoamento em A dialética em Platão e Hegel.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Título: A dialética em Platão e Hegel e as críticas de Hans-Georg Gadamer e Carlos Cirne-Lima ao sistema hegeliano. *Ano de finalização:* 1997.
Orientador: Manfredo Araújo de Oliveira.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1991 - 1996** Graduação em Direito.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.

Atuação profissional

Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios, FESMPDFT, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Contrato de Trabalho. Enquadramento Funcional: Coordenador de Especialização, Carga horária: 10

Outras informações Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Professor do Mestrado em Direito. Carga horária: 20

Outras informações Membro do Corpo Docente e Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade".

Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Colaborador. Enquadramento Funcional: Professor Colaborador

Outras informações Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional: Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Ministério Público Federal, MP/PE, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2006 Vínculo: Cargo em Comissão FC-05; Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, da Procuradoria da República em Minas Gerais, Ministério Público Federal.

Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2008 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Assessor Editorial e Membro do Colegiado. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2008 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Adjunto. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Coordenador de Graduação. Carga horária: 40

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional

2002 - 2002 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Assistente III. Carga horária: 20

Atividades

8/2002 - 12/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Filosofia do Direito

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 1999 Vínculo: Professor visitante. Enquadramento Funcional: Professor. Carga horária: 45

Outras informações Curso "Fundamentação do Direito em Habermas", com 45 horas/aula.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE, Brasil.

Vínculo institucional

1996 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico vinculado à Comissão de Coordenação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE

Vínculo institucional

1995 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Oficial de Justiça Avaliador. Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande Área: Ciências Sociais e Aplicadas. Área: Direito. Subárea: Teoria do Direito. Especialidade: Filosofia do Direito.
2. Grande Área: Ciências Humanas. Área: Filosofia. Subárea: Ética. Especialidade: Filosofia Social e Política.

3. *Grande área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: História da Filosofia / Especialidade: Filosofia Contemporânea*

Idiomas

Alemão	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.
Inglês	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Francês	Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

- 1995 Primeiro lugar na área de Filosofia, Sociologia e Psicologia do XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, Universidade Federal do Ceará - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Produção em C, T & A

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

- MOREIRA, Luiz. : *Direitos Humanos: A proposta transcendental de Otfried Höffe. Síntese* (Belo Horizonte). Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 35-47, 2002.
- MOREIRA, Luiz. : *Legitimation des Rechts bei Habermas. Aufklärung und Kritik*, Nürnberg, v. 1/2002, p. 70-88, 2002.

Livros publicados/organizados ou edições

- MAUS, Ingeborg. ; MOREIRA, Luiz. : *O Direito e a Política. Teoria da Democracia*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 314 p.
- JAKOBS, G. ; MOREIRA, Luiz. : *Tratado de Direito Penal. Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. 01. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 850 p.
- ACKERMAN, Bruce ; BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. : *A Nova Separação dos Poderes*. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 116 p.
- BIGONHA, A. C. A. ; MOREIRA, Luiz. ; ELSTER, J. ; FEREJOHN, J. ; PASQUINO, P. ; FRANKENBERG, Günter. ; KRAMER, L. D. ; NAGEL, R. F. ; ROSENFELD, M. ; TUSHNET, M. ; WALDRON, J. : *Limites do Controle de Constitucionalidade*. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 270 p.
- MOREIRA, Luiz. ; BIGONHA, A. C. A. ; MAUS, Ingeborg. ; BRUNKHORST, H. ; WALDRON, J. ; GARDBAUM, S. ; GRIFFIN, S. M. : *Legitimidade da Jurisdição Constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 298 p.
- MOREIRA, Luiz. ; FRANKENBERG, Günter. ; DENNINGER, E. ; PREUSS, U. K. ; ROCHA, José de Albuquerque. ; ALEXY, R. ; BRUNKHORST, H. ; CITTADINO, G. ; FORST, R. ; GOMES, A. T. ; GÜNTHER, Klaus. ; KOSKENNIEMI, M. ; OLIVEIRA, M. A. C. ; SAMPAIO, José Adércio Leite. ; HABERMAS, J. : *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 339 p.
- JAKOBS, G. (Org.) ; MOREIRA, Luiz. (Org.) ; OLIVEIRA, Eugênio Peceli de. (Org.) ; CHAMON JUNIOR, L. A. (Org.) : *Direito Penal do Inimigo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 142 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Partisan*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 100 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *O Conceito do Político*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 141 p.
- SUNSTEIN, C. R. ; MOREIRA, Luiz. : *A Constituição Parcial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 462 p.
- DOERING, K. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria do Estado*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 428 p.
- MOREIRA, Luiz. : *A Constituição como simulacro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. 112 p.
- PETTIT, Philip. ; MOREIRA, Luiz. : *Teoria da liberdade*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 247 p.
- HASSEMER, Winfried. ; MOREIRA, Luiz. : *Direito Penal Partiano*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 244 p.
- FRANKENBERG, Günter. ; MOREIRA, Luiz. : *Axiomática da Constituição e do Direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 435 p.
- TRIBE, Laurence. ; DOERF, Michael. ; MOREIRA, Luiz. : *Hermenêutica Constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 172 p.
- SCHMITT, Carl. ; MOREIRA, Luiz. : *Guardião da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 234 p.

18. BOCKELMANN, Paul.; VOLK, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Direito Penal: Parte Geral. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 415 p.
19. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Legalidade e Legitimidade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 102 p.
20. ROXIN, Claus.; ARZT, Günther.; TIEDEMANN, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 230 p.
21. ZIPPELIUS, Reinhold.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao estudo do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 158 p.
22. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Teologia Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 152 p.
23. GRIMM, Dieter.; MOREIRA, Luiz. Constituição e Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 291 p.
24. ACKERMAN, Bruce.; MOREIRA, Luiz. Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 444 p.
25. DWORKIN, Ronald.; MOREIRA, Luiz. A Virtude Soberana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 689 p.
26. HÖFFE, Otfried.; MOREIRA, Luiz.; MERLE, Jean-Christophe. A democracia no mundo de hoje. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 564 p.
27. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. v. 1. 204 p.
28. APEL, Karl-Otto. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.); OLIVEIRA, Manoel Araújo de. (Org.); FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. (Org.). Com Habermas, contra Habermas. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 321 p.
29. GÜNTHER, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Teoria da argumentação no Direito e na Moral: Justificação e aplicação. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 422 p.
30. FAVOREU, L.; MOREIRA, Luiz.; TOLEDO, Cláudia. As Cortes Constitucionais. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 131 p.
31. MOREIRA, Luiz. (Org.); MERLE, Jean-Christophe. (Org.). Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003. v. 01. 425 p.
32. Lima Vaz, Henrique Cláudio de. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.). Ética e Direito. 1. ed. São Paulo: Landy & Loyola, 2002. v. 01. 366 p.
33. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. v. 1. 183 p.
34. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 1. ed. Belo Horizonte & Fortaleza: Mandamentos & Fortlivros, 1999. v. 1. 208 p.

Capítulos de livros publicados

1. MOREIRA, Luiz. Direito e Política. In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). Constituição e Crise Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. p. 149-157.
2. SAMPAIO, José Adércio Leite.; MOREIRA, Luiz. Constituição, Direito e normatividade. In: José Adércio Leite SAMPAIO. (Org.). Crises e desafios da Constituição. 1. ed. 2004. v. 1. p. 175-187.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. GENOINO, José.; MOREIRA, Luiz. Judicialização da Política: Teoria e Debate. São Paulo, p. 08 - 10, 01 out. 2009.
2. MOREIRA, Luiz. O Constitucionalismo e a ideologia da dominação. Revista Notícias ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília - DF, p. 16 - 16, 05 out. 2008.
3. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo. Jornal O Povo, Fortaleza. p. 6 - 6, 30 dez. 2007.
4. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo do Sertão. Jornal O Estado do Paraná - Caderno Direito e Justiça. Curitiba, p. 16 - 16, 30 dez. 2007.
5. MOREIRA, Luiz. Sobre a reeleição. Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, Minas Gerais. p. 3 - 3, 15 set. 2007.
6. MOREIRA, Luiz. O Real e o Ideal: Clássico para todos: A República/Platão. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 6 - 6, 26 maio 2007.
7. MOREIRA, Luiz. Entendimento para a transformação. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 2 - 2, 17 dez. 2005.
8. MOREIRA, Luiz. Somos corruptos? Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 09 jul. 2005.
9. MOREIRA, Luiz. Exigência universal. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 11 jun. 2005.
10. MOREIRA, Luiz. Discurso e democracia. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 06 nov. 2004.
11. MOREIRA, Luiz. Usos da sobra e a pintura. Jornal Estado de Minas. Caderno Cultura. Minas Gerais. p. 6 - 6, 23 abr. 2003.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Os fundamentos éticos do Estado. In: XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994. Fortaleza. Anais do XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994.

2. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Lucas de Moraes Guarnieri. O foro por prerrogativa de função e os desafios constitucionais de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
3. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Mirian Fátima de Souza Ciment. O princípio da igualdade e a política de cotas para negros nas universidades públicas. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
4. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Fatima dos Santos Faria. Direito à imagem x direito à informação: como a mídia trata a pessoa pública. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Eventos

Participação em eventos

1. Os 60 anos da Lei Fundamental alemã e os Limites do Controle de Constitucionalidade. A Lei Fundamental e a Democracia. 2003. (Seminário).
2. IV Congresso de Direito da FAETE - Constituição 20 anos. A Constituição como Simulacro. 2008. (Congresso).
3. I Congresso Jurídico: Efetividade das normas constitucionais. ANAMAGIS/APROBATUM. A Constituição como simulacro. 2008. (Congresso).
4. V Conferência dos Advogados do Maranhão. OAB-MA. Constituição e Política: a função do Supremo Tribunal Federal. 2008. (Congresso).
5. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. A osmose entre o Altar e o Trono. 2008. (Seminário).
6. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Poder Constituinte e o Controle de Constitucionalidade como formas de restrição à Soberania Popular. 2008. (Seminário).
7. A Constituição como Simulacro. Mestrado em Direito da UnB. Direito Fundamentais e Soberania Popular. 2008. (Seminário).
8. Controle orçamentário e políticas públicas. Procuradoria Geral de Justiça MG. Ativismo judicial, política e democracia. 2008. (Seminário).
9. Fórum Comemorativo "Constituição, 20 da mais democrática". A Constituição de 1988: democracia, processo legislativo e o STF. 2008. (Seminário).
10. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. 2008. (Encontro).
11. Curso de Especialização em Direito do Estado e Processo - Justiça Federal do Ceará/Cetrad. A Constituição como Simulacro. 2008. (Encontro).
12. I Congresso Mineiro de Filosofia do Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Kant e o Direito contemporâneo. 2007. (Congresso).
13. IV Congresso Internacional de Filosofia Política e Jurídica. Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina. A Constituição como simulacro. 2007. (Congresso).
14. Conferência na Escola da Magistratura do Estado de Ceará. A Constituição como Simulacro. 2007. (Congresso).
15. VIII Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. A Constituição da República. 2007. (Seminário).
16. Conferência na Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região. A Constituição como Simulacro. 2007. (Encontro).
17. Seminário Internacional Dom Helder: processo e efetividade dos direitos fundamentais. Escola Superior Dom Helder. Câmara. Filosofia do Direito e os problemas do mundo contemporâneo. 2006. (Seminário).
18. Constituição e crise política. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Pela politização da estética. 2005. (Congresso).
19. Constituição e Mudança social. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Habermas e Günther: mal-entendidos e incompreensões. 2004. (Congresso).
20. Seminário de Filosofia do Direito e Ciências Políticas. Direitos Humanos e Soberania do Povo em Habermas. 2001. (Seminário).

Orientações

Supervisões e orientações concluídas

Dissertação de mestrado

1.  Almeida, Anderson. *Estado, Direito e a Democracia: a função do controle de constitucionalidade sob os aspectos do diálogo das mediações jurídicas*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Orientador: Luiz Moreira Gomes Junior.

Resumos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas. In: VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998. Caxambu. Anais do VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998.
2. MOREIRA, Luiz. A Pragmática transcendental de Karl Otto Apel. In: III Jornada Nacional de Iniciação Científica da 48. Reunião Anual da SBPC, 1996. São Paulo, 1996.

Apresentações de Trabalho

1. MOREIRA, Luiz. Sumula Vinculante e o Estado de Exceção Institucionalizado, 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Demais tipos de produção bibliográfica

1. JORGE NETO, Nagibe de Melo.; MOREIRA, Luiz. Apresentação, Salvador, 2008. (Prefácio/Pós-fácio/Apresentação).
2. HABERMAS, J.; MOREIRA, Luiz. Legitimação dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas, 2006. (Tradução/Outra)
3. MOREIRA, Luiz. Constituição e Liberdade Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Tradução/Artigo).

Produção técnica

Demais tipos de produção técnica

1. MOREIRA, Luiz. Curso Tópicos em Filosofia do Direito e Teoria da Constituição, 2008.
2. MOREIRA, Luiz. Curso de Introdução às teorias da argumentação jurídica, 2006. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. MOREIRA, Luiz. Com Habermas: Direito, discurso e democracia, 2005.
4. MOREIRA, Luiz. Filosofia do Direito Contemporâneo, 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
5. MOREIRA, Luiz. Ética do discurso: Direito e democracia em Apel e Habermas, 2002. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas examinadoras

Dissertações

1. Matias, João Nogueira Matias; MORAES, Germana de Oliveira.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Nagibe de Melo Jorge Neto. Jurisdição, democracia e direitos fundamentais: o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento)) - Universidade Federal do Ceará.
2. ROCHA, José de Albuquerque.; MORAES FILHO, José Filomeno; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcelo Ribeiro Uchôa. Controle do Judiciário: da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça).. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.
3. FABRIZ, Dauri César.; KROHLING, Aloisio.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Betânia Silva Belisário. Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória.
4. MOREIRA, Luiz.; COELHO, Inocêncio Mártires.; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Participação em banca de Alcimor Aguiar Rocha Neto. Controle jurisdicional de constitucionalidade dos pressupostos de edição de medidas provisórias. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.

Teses de doutorado

1. SALGADO, Joaquim Carlos.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; FERREIRA, M. A. B.; Gambogi, Luís Carlos Baibino; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcela Furtado de Magalhães Gomes. O homem, a Cidade e a Lei. A dialética da virtude e do direito em Aristóteles.. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
2. Diniz, Arthur José Almeida; Gambogi, Luís Carlos Baibino.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; Horta, José Luiz Borges; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Ricardo Henrique Chervilho Salgado. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
3. MAGALHAES, J. L. Q.; LIMA, T. M. M.; SENA, A. G.; THIBAU, T. C. S. B.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Vitorias Costa. A proibição ao trabalho como requisito de efetivação dos direitos fundamentais: por uma interpretação constitucionalmente adequada à concretização dos direitos sociais. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação

1. SAMPAIO, J. do Amorim e Silva; MOREIRA, Luiz.; BREGUENÇA, Inácio. Participação em banca de Mônica Soares Mendonça. Amicus Curiae: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo constitucional brasileiro. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Ana Paula da Silva Gomes. Imunidade parlamentar e o princípio constitucional da isonomia dentro do Estado democrático de Direito. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.
2. Marcos Menezes Campolina Diniz. Fidelidade partidária: a quem pertence o mandato eletivo, ao Partido ou ao candidato?. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.

Outras informações relevantes

pesquisador visitante da teoria da Constituição perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Peter Häberle, na Universidade de Bayreuth (2001).

pesquisador-associado de filosofia política e do Direito perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Gfried Hoffe, na Universidade de Tübingen.

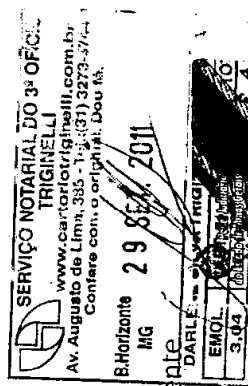
Consultor Educacional da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Aprovado e e Classificado em Quinto Lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto de Direito Público, do Departamento de Direito Público da UFGO.

Luiz Moreira Gomes Junior

o grau de Doutor em Direito,
área de concentração Filosofia do Direito
e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação

Belo Horizonte, 21 de maio de 2008.



Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
BDC 89312

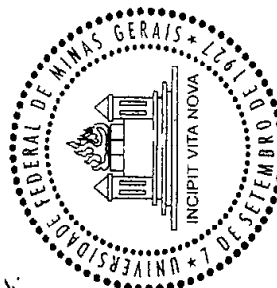
Reitor
Prof. Dr. Waldemar

Reitor

Diretor(a) da Unidade

Jaime Brito Romão
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Diplomado(a)



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontenele

Data de Nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza / CE

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

Data da defesa: 15 de maio de 2007.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Doutorado

Avaliação do Triênio 2001-2003 Publicado Diário Oficial da União
Seção 1, Página 21 de 26/08/2005 - Parecer da Câmara de Educação
Superior 0179/2005 recomendado pelo Conselho Nacional de
Educação portaria 2878 em 24 de agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Registro efetuado nos termos da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 — Artigo 48 — Parágrafo 1º	
Número	8784
Proc. nº	23072, 047855108-15
Belo Horizonte,	10 Outubro 2008
 Paulo Roberto Parricelli Guimarães Diretor da Divisão de Registro de Diplomas Pro Tempore	
 Ana Lúcia Ribeiro Diniz Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	

Sector de Expedição de Diplomas/PRPG



República Federativa do Brasil
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo em vista o termo de colação de grau de
Luiz Moreira Gomes Júnior,
 expedir-lhe o presente diploma de **Mestre em Filosofia.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 1999.

Abdagnolo
 Reitor

R. Baul.
 Pró-Reitor de Pós-Graduação

Diretor da Unidade

Pizzolo
 Diplomado

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 TRIGINELLI
 www.cartorio3ooficio.com.br
 Av. Augusto de Lima, 385 - Tel. (31) 273-574;
 Contato: o original, U\$4,16.

SET. 2009

IMP. DA UNIFESP	TX. FISC.	TABELA
1.01	1.01	TOTAL
1.01	1.01	4,23



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontencle

Data de nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU N.º 71 DE 21/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/05/79
SOB O N.º 0 885 LVR. PCC 4 FLS. 89.
PROC. 23072 031997/19979.
BELO HORIZONTE, 14 julho 99.

LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Diretor da Divisão de Registro

ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ

Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

Data da defesa: 05 de março de 1999

Curso de Pós-Graduação em Filosofia, nível Mestrado

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação
através do parecer nº 930/98, homologado pelo Ministro
de Estado da Educação e do Desporto e publicado no
Diário Oficial da União em 30/12/1998.



Luiz Moreira Gomes Júnior
Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

Gesetz zur Legitimation der Angehörigen / einselligen
Unterschrift und des Amtsigels des *Sekretärs*
Luiz Antonio Almeida
M. Oliveira
sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gedeutet hat
Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland
Fortaleza, den *30.9.1999*
U.S. *Wichmann*
(Unterschrift)
Wichmann-Hen. Konsul
Name in Druckzeichen, Amtsbezeichnung
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 Nr.
Besch. Reg. Nr. *—*
Gehalt *gratis*





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação e Cultura

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OF. DE
TRIGINELO
www.triginele.com.br
Av. Augusto de Lima, 305 - Jd. (F) 377
Cantareira, Curitiba, Paraná, Brasil

B. Horizonte
MG
25 de agosto de 2016

DARLENE T. TRIGINELO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Selo de Fiscalização
AUT. NOT. CCG
BOC 89316

Universidade Federal do Ceará

FACULDADE DE DIREITO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de Curso de Graduação, confere o título de BACHAREL EM DIREITO, a

Luiz Moreira Gomes Junior

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Abraão Luiz Fidele Diretor do Centro
Fortaleza, 08 de agosto de 1996.
Reitor Reitor

Luiz Moreira Gomes Junior
Diplomado

CURSO DE DIREITO RECONHECIDO PELO DECRETO-LEI Nº.
421 de 11.05.38, DOU de 12.05.38 e 20.05.38 P. 8.990

Nome do Diplomado					
LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR					
Pai					
Luiz Moreira Gomes					
Mãe					
Maria Lêda Fontenele					
Nacionalidade			Estado		
Brasileira			Ceará		
Nascimento		Identidade		Órgão Expedidor	
03.06.69		1373493-87		SSP-CE.	
Conclusão do Curso			Data da Colação		
Julho/96			24.07.96		
Nº do Registro	Livro	Folha	Processo	Data	
47534	GLF-61	213	9236/96-76	08.08.1996	

Prof. Alvaro Melo Filho
Diretor da Faculdade de Direito

Prof. Roberto Cláudio Freita Bezerra
REITOR



Keyla Maciel Mala

Keyla Maciel Mala
Diretora da Divisão de Diplomas

Gesehen zur Legalisation der vorstehenden /gesetzlichen

Unterschrift und des Amtesiegels des Direktors
Keyla Maciel Mala

sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gehandelt hat

(§ 13 Abs. 2 Konsulergesetz vom 11.9.1974).

Honorargeneralkonsul — Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland

Fortaleza, den 30.7.1999

L. S. (Unterschrift)

Nichmann — Hon. Konsul

(Name in Druckbuchstaben, Amtsbezeichnung)
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 K.G.

Besch. Reg. Nr.

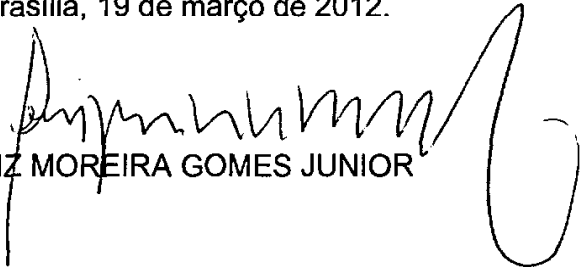
Gebühr gratis



Declaração para fins do disposto no inciso II do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005.**

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no ***inciso II*** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**, INFORMAR que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados, instituição responsável pela indicação.

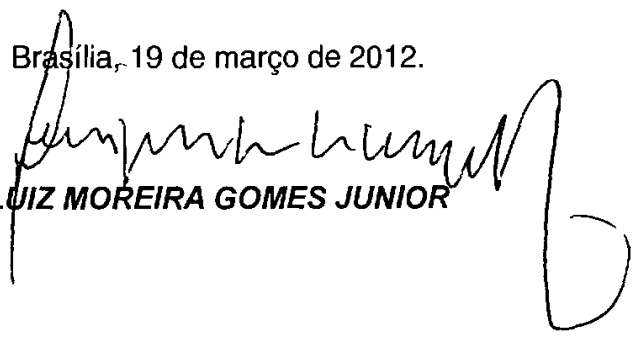
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “d” do inciso II do artigo 1º do ATO
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“d” do inciso II do artigo 1º do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que **não responde a**
nenhuma ação judicial, seja como autor ou réu.

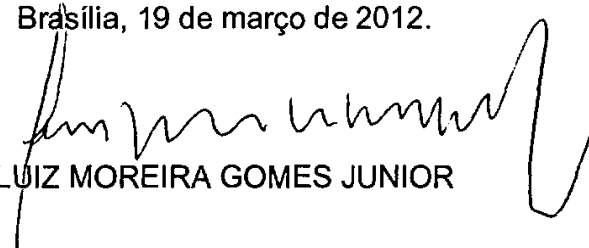
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

Declaração para fins do disposto no inciso **IV** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**.

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no **inciso IV** do art. 5º da **Resolução nº 7**, de 2005, **DECLARAR** que não é Membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro desses Poderes.

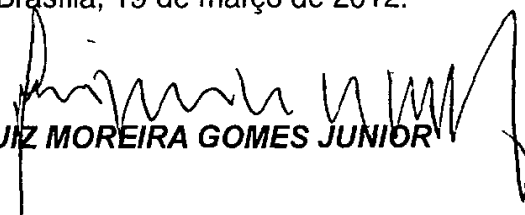
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO
para cumprimento do disposto no
ATO nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para cumprimento às exigências estabelecidas no **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que “*disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*”.

Brasília, 19 de março de 2012.

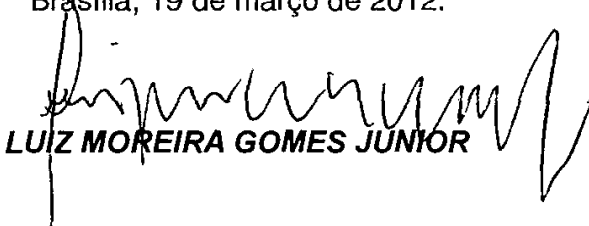

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **I** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **I** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **Curriculum Vitae** no qual
constam:

- a) atividades profissionais exercidas, com discriminação dos
referidos períodos; e
- b) relação das publicações com respectivas referências
bibliográficas.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **III** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **III** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**:

I. Junto ao **Conselho Nacional do Ministério Público** desenvolveu as
seguintes atividades:

- Conselheiro Nacional do Ministério Público - CNMP, indicado pela
Câmara dos Deputados para o biênio 2010/2012 - como posse em 19
de julho de 2010.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência do CNMP - de agosto de
2010 a agosto de 2011.
- Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, desde
09 de agosto de 2011.
- Presidente da Comissão Temporária de Acessibilidade, desde 31 de
janeiro de 2011.

II. Com relação às atividades **acadêmicas**, informa:

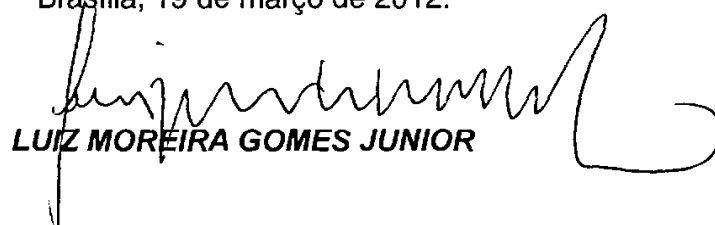
- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996),
Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

(1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007).

- Autor, dentre outros, dos livros *A Constituição como simulacro* (Lumen Juris); *Fundamentação do Direito em Habermas* (Mandamentos); *Com Habermas, contra Habermas* (Landy) e *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*, em co-Direção com Günter Frankenberg (Lumen Juris).
- Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade", do Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP.
- Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria da Constituição, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
- Pesquisador Associado de Filosofia do Direito da Universidade de Tübingen, Alemanha.
- Foi Pesquisador Visitante da Universidade de Bayreuth, sob coordenação do Prof. Dr. Dr. h. c. Peter Häberle.
- Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris.
- Membro do Conselho Editorial da Revista *Direito, Estado e Sociedade*, do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- Diretor da Coleção *Conexões Jurídicas*, da editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.
- Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da editora Del Rey, Belo Horizonte.
- Foi Diretor, com Antonio Carlos Alpino Bigonha, da Coleção ANPR de *Direito e Democracia*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.

- Foi Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT.
- Foi Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.”

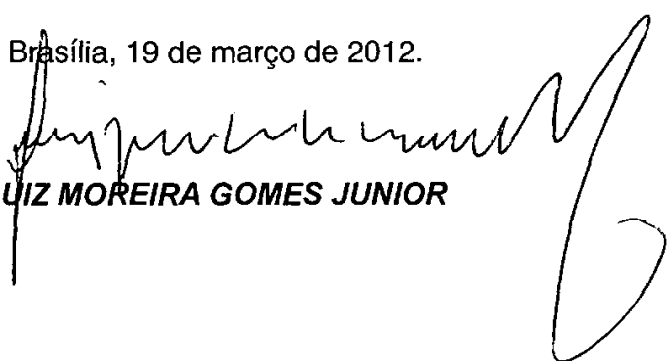
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “a” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“a” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, *não possuir nenhum
parente que exerce ou exerceu atividade, pública ou privada, vinculada a sua
atividade profissional.*

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “b” do inciso II do artigo 1º do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “b” do inciso
II do artigo 1º do Ato nº 1, de 2007 – CCJ, **DECLARA** que participa, como
sócio ou proprietário, dos seguintes institutos:

a) **Instituto de Ensino Superior de Contagem LTDA.**

(Mantenedora da Faculdade de Direito de Contagem)

CNPJ: **10.295.291/0001-46**

Logradouro: Rua Papa Paulo VI, nº 85, Bairro
Inconfidentes, Contagem/MG. CEP: 32.260-370.

Cota: **18,75%**

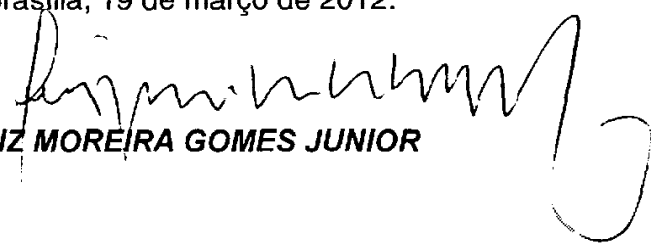
b) **Instituto Democracia (empresa Individual)**

CNPJ: **10.563.850/0001-51**

Logradouro: Rua Paracatu, nº 872, Bairro Barro Preto, Belo
Horizonte/MG. CEP: 30.180-090.

Cota: **100 %**

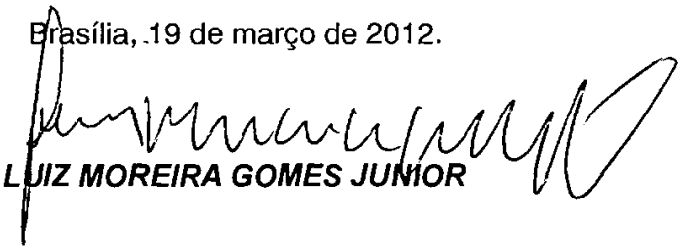
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “e” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“e” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que **não atua em**
nenhum juízo ou Tribunal.

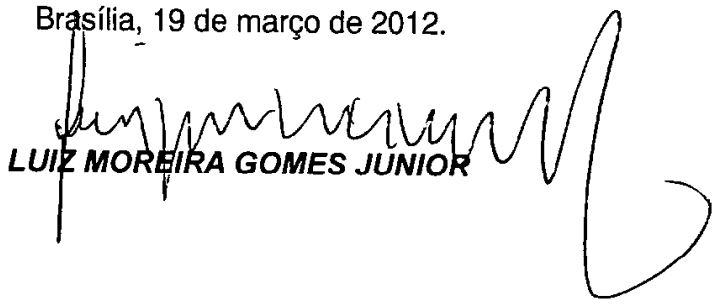
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “c” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “c” do inciso
II do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **DECLARA** não possuir nenhum
débito referente aos Tributos federais, estadual e municipal, **para tanto**, faz
juntada das respectivas Certidões Negativas de Débito.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR
CPF: 435.320.553-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:05:46 do dia 17/02/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/08/2012.

Código de controle da certidão: **E803.7E9D.4EBF.094F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/03/2012
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 14/06/2012
NOME: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR		
CNPJ/CPF: 435.320.553-68		
LOGRADOURO: TURFA		NÚMERO: 638
COMPLEMENTO: 302	BAIRRO: PRADO	CEP: 30411200
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2012000087993198		



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **267.762/2012-8**

Número de Controle: **9DEM.93DM.415A.1159**

Emitida em **19/03/2012** requerida às **10:05:09**

Validade: **19/04/2012**

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

CPF: 435.320.553-68

Endereço: RUA TURFA, 638 - AP 302 - PRADO - 30411-200 - BELO HORIZONTE - MG

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço: <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/03/2012.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar (PLP nº 230, de 2004, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem como objetivo prever a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão) entre os serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A matéria é composta de três artigos.

O art. 1º insere inciso III no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º apõe na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do

projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de tratar a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, eliminando definitivamente a confusão com serviços de comunicação. Justifica a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade pelo fato de a base de cálculo do ISS ser o valor líquido efetivamente percebido pelo prestador do serviço de publicidade.

A proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade deve ser tributada pelo ISS, na medida em que se excluem da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto na legislação em vigor.

A matéria deu entrada no Senado Federal em abril de 2012, sendo despachada para análise desta CCJ e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLC nº 32, de 2012 - Complementar, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

Calcada em boa técnica legislativa, a proposição não só delimita

corretamente a hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de publicidade, como é prudente ao excluir, de forma explícita, os livros, jornais e periódicos dos meios hábeis de veiculação, por se tratar de objeto já protegido pelo instituto da imunidade previsto na Constituição Federal. Além desses meios de veiculação listados na Carta Maior, o Autor optou por excepcionar também as mídias rádio e televisão.

Resta claro, ademais, que a expressão “qualquer meio” utilizada no texto do projeto quer ser referir tanto a espaços físicos dos tipos *outdoors* e placas publicitárias, por exemplo, como a locações virtuais disponíveis na internet. Portanto, as únicas exceções possíveis são as descritas de forma expressa no PLC, quais sejam os livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Acrescente-se que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos, rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Em princípio, amplia-se a base de incidência do imposto municipal. Ainda que se possa produzir eventual majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar de todas essas virtudes, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto aos seus aspectos formais. Em rigor, o atual art. 2º do

projeto deveria ser o 1º, pois é nesse dispositivo que se anuncia, para o leitor, a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. O conteúdo do atual art. 1º faz referência ao item 17.25 como já existente na lista, motivo pelo qual deve ser deslocado para uma posição posterior, de forma a garantir uma sequência lógica e coerente do texto.

Resolvi, portanto, apresentar emenda que adota esse procedimento, sem, no entanto, alterar o mérito da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 32, de 2012)

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012, de forma que o atual art. 1º seja reposicionado como art. 2º, e o atual art. 2º seja reposicionado como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 32, DE 2012
(Complementar)

(nº 230/2004, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III – os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências

de publicidade, no caso da prestação dos serviços descritos no subitem 17.25 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

..... "(NR)

Art. 2º O item 17 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:

"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

17.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

..... "

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica incluído na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o item 17.07, com a seguinte redação:

“ 17. 07A - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade.”

Art. 2ª Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

O item 17.07 busca resgatar a redação constante do Decreto-Lei 404/68, que trata da “veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão” respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção, e consagra a veiculação como prestação de serviço e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados membros.

Como discutido doutrinário e jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a veiculação deve ser tratada como serviço de publicidade, não se confundindo com os serviços de comunicação.

A presente proposta de inclusão, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dos serviços de veiculação de textos e publicidade deixa clara a impossibilidade de se tributar a locação do espaço destinado à veiculação. Assim, serviço será apenas e tão somente a veiculação da publicidade e não a locação de espaço em bem móvel ou imóvel para que a publicidade possa ocorrer.

Por outro lado, a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade, justifica-se pelo fato de que a base de cálculo do ISS de acordo com o artigo 7º da própria Lei Complementar nº 116/03, será o preço do serviço. Ora, preço do serviço é o valor efetivamente auferido, assim entendido o valor líquido, efetivamente percebido pelo prestador do referido serviço de publicidade.

Acresce ainda o fato de serem aqueles descontos legais, já tributados pelo ISS, conforme item 2437 da lista anexa à lei complementar 116/03, com o que a exclusão objetiva evitar uma bitributação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11544/2012)